

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ



Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quarta-feira, 11 de junho de 2025

Ano III | Edição nº 463

Página 20 de 21



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

**DA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

**PARA:** COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**ASSUNTO:** ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO 2025.04.07.1 e tendo o teor da ata de julgamento decorrente, **AUTORIZO** a abertura do procedimento administrativo de contratação direta de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso IV da Lei 14.133/21, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, COM FINS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE REPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**.

Fica dispensada a emissão de parecer jurídico específico ao procedimento, haja vista a apreciação prévia já ter ocorrido quando do procedimento de origem, assim como, nos termos do §5º do art. 53º da Lei 14.133/21.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art.72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se pela prescindibilidade de estudo técnico preliminar e termo de referência para o presente objeto, haja vista que tais peças já se encontram devidamente formalizadas no procedimento de origem.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a necessidade de análise de riscos. Ainda, assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual, portanto, fica dispensada a análise de riscos.

No que concerne aos documentos de habilitação, estes, ficarão dispensados para fins de formalização desse novo procedimento, haja vista que os documentos pertinentes já constam do procedimento de origem, nos termos do §1º do art. 68 da NLL e do parecer jurídico, nos termos do §5º do art. 53 da NLL, haja vista se tratar de contratação simplificada, todavia, considerando-se vantajoso o procedimento, haja vista o preço

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ



Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quarta-feira, 11 de junho de 2025

Ano III | Edição nº 463

Página 21 de 21



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA

ofertado ante a natureza de pequena quantidade, a baixa complexidade, a ausência de obrigação futura, a natureza de pequena compra e de pronta entrega.

FORTALEZA/CE, 10 de junho de 2025.

Jaime Ribeiro do Nascimento  
Secretário de Planejamento e Administração



### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.10.1

#### **1 – DA ABERTURA:**

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da **Secretaria municipal de Planejamento e Administração**, Sr. **Jaime Ribeiro do Nascimento**, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação a abertura do procedimento administrativo de contratação direta de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso IV da Lei 14.133/21, objetivando a Contratação de CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, em conformidade com as condições constantes no Processo Administrativo de Chamamento Público Nº 2025.04.07.1.

#### **2 – DA JUSTIFICATIVA:**

A presente demanda justifica-se pelo fato da necessidade de se desfazer de todo material inservível em estoque no galpão da prefeitura do município de Horizonte/CE, tendo assim a necessidade leiloeiro(s) oficial(is) para atuar junto ao município, com finalidade de delegação da atividade à interessados em atuar na condução de leilões a serem realizados.

A contratação de um leiloeiro oficial proporciona, ainda, maior exequibilidade, dinamismo e celeridade nos leilões a serem realizados, operacionalizando o certame e diminuindo o tempo de permanência desses bens nos pátios ou depósitos, bem como trazendo maior visibilidade, que será proporcionada pela oferta dos produtos, o que gera, em consequência, uma maior publicidade e transparência para o evento, conforme consta no edital do Credenciamento nº 2025.04.07.1.

#### **3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Amparado no Artigo 74, inciso IV, da lei Federal nº 14.133/2021, justifica-se a contratação através de inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição na medida em que a Administração Pública pretente contratar, por preço certo e predefinido, todos os profissionais ou pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público. Conforme consta no edital do Credenciamento nº 2025.04.07.1, para a admissão, em forma de cadastro, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em prestar serviços de leiloeiro público oficial, a administração convoca profissionais dispostos a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos e por um preço previamente definido no próprio edital.

Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento. Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração pública efetivará uma contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Em suma, para a contratação de serviços, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não há necessidade da Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Tal situação, sob certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, considerando-se de que se reveste o procedimento, quais sejam: ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente



evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente, conforme o caso em apreço.

Por fim, cabe enaltecer que o município busca amparo na legislação vigente, doutrina manifestada por diversos especialistas da área, e, ainda pelas decisões massivas dos tribunais.

A prática é bastante difundida e comumente aplicada em diversos municípios do Brasil.

#### **4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu neste momento sobre o profissional credenciado no processo de **Chamamento Público nº 2025.04.07.1**, respeitada a ordem de credenciados por critério de antiguidade, seguido por rodízio, conforme os termos dos artigos 41 e 42, o Decreto Federal nº 21.981/32, para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, bem como após a apresentação de documentos e admissão como credenciado e, portanto deverá ser convocado neste momento o credenciado a seguir: **Fernando Montenegro Castelo – Matrícula JUCEC 01/84 de 22/08/1984**.

#### **5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A contratação não resultará ônus para o Município, visto que os valores devidos ao leiloeiro serão por conta dos arrematantes.

#### **6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA :**

O contrato terá vigência por **06 (seis) meses** conforme a demanda, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso não tenha se encerrado a prestação de contas e efetiva entrega de todos os bens aos arrematantes, na forma do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Como o contrato não se qualificará como despesa, logo, não se fará necessária a indicação de classificação orçamentária.

#### **9 – CONCLUSÃO**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados , visto que a contratação do objeto não apresenta uma forma objetiva para disputa entre possíveis interessados, conclui-se se tratar de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação.

Desta feita, submeto à autoridade superior para análise, e, caso julgue pertinente, ratificação.

Horizonte, 10 de junho de 2025.

**RAFAELA LIMA DOS SANTOS MARTINS**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



### TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 2025.06.10.1 em favor de Fernando Montenegro Castelo – Matrícula JUCEC 01/84 de 22/08/1984, para a prestação de serviços de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Horizonte/CE. A contratação não resultará ônus para o Município, visto que os valores devidos ao leiloeiro serão por conta dos arrematantes.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 72 inc. VIII, da Lei 14.133/2021, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Horizonte/CE, 11 de junho de 2025.

**JAIME RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Secretário Municipal de planejamento e Administração